

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: José Alexandre Santos

Adv.: Naumer Albert Tressoldi de Sá (239654-SP-D -

Prc.Fls.: --)

Corrigendo: Denise Ferreira Bartolomucci

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de procuração outorgada ao subscritor, por constituir peça obrigatória, resulta no indeferimento liminar da medida, em face do que preconiza o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ser considerada inexistente.

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestividade.

Trata-se de correição parcial apresentada por José Alexandre Santos, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, Denise Ferreira Bartolomucci, nos autos da reclamação trabalhista 0000699-13.2011.5.15.0147, em trâmite na Vara do Trabalho de Aparecida, em que o corrigente figura como reclamante.

Argumenta que na retrocitada ação interpôs recurso de revista, por meio do sistema de protocolo integrado, na Vara do Trabalho de Pindamonhangaba.

Alega que o Juízo corrigendo não encaminhou o recurso a este Tribunal e determinou a devolução da respectiva petição ao seu patrono, pelo correio.

Sustenta o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-1 do E. TST, o que confirmou a eficácia do protocolo integrado para interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho.

Por último, requer a procedência da correição parcial para que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Juntou documentos (fls. 6-17).

Relatados.

DECIDO:

A princípio, assinalo que o corrigente protocolou a presente medida como agravo interno e requereu, sucessivamente, a sua apreciação como ação rescisória, com base no princípio da fungibilidade (fls. 4-5).

Segundo se depreende da r. decisão à fl. 2, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial denegou seguimento ao recurso interposto por incabível e determinou a remessa dos autos a esta Corregedoria Regional para apreciação do pedido como correição parcial.

Inicialmente, há que ficar claro que não foi juntada aos autos procuração outorgada ao subscritor, o que impede o conhecimento da medida apresentada, por ser considerada inexistente. Neste sentido a Súmula nº 164 do C. TST, "verbis":

"SUM-164 PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, o corrigente tomou ciência do r. despacho à fl. 13, que ordenou a devolução do recurso de revista ao advogado subscritor, em 08.03.2013, por intimação eletrônica (fl. 14).

Nesse contexto, a medida, protocolada tão-somente em 05.04.2013 (fl. 4), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por falta de procuração outorgada ao subscritor e por ser intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se.

Dê-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 13 de maio de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041407.0915.098036